



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0303/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Hélio Rodrigues, que visa alterar a Lei Municipal nº 12.546, de 7 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de São Paulo.

Os dispositivos alterados pelo projeto pretendem que o Secretário de Saúde não exerça a presidência do Conselho de maneira automática, possibilitando que ele seja presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano permitida uma única recondução por igual período, com direito a voz e apenas ao voto de qualidade, que será exercido em caso de empate.

O projeto encontra amparo legal para seguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

No campo material, o projeto alinha-se com perfeição ao disposto em nossa Lei Orgânica que a respeito dos princípios e diretrizes que devem reger a organização do Município, assim dispõe:

Art. 2.º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a prática democrática;
- II - a soberania e a participação popular;
- III - a transparência e o controle popular na ação do governo

A medida ora prevista também encontra fundamento no princípio da segregação de funções, segundo o qual divide-se responsabilidades entre diferentes pessoas, impedindo que um único indivíduo acumule funções sensíveis e de risco, funcionando como mecanismo efetivo de controle interno.



Segundo o Manual do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (2001, p. 67-68), na aplicação da segregação de funções “a estrutura das unidades/entidades deve prever a separação entre as funções de autorização/ aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio.”

Além disso, a propositura promove o princípio democrático e representativo, ao prestigiar que a presidência de referido Conselho seja definida por eleições entre os seus membros.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,